



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO

FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

PARECER

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 087/2026

Autor(a): Ver. Lucy Soares

Ementa: “Acrescenta a alínea “c” ao inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 87/2026, para estabelecer como prioridade da Administração Municipal a estruturação e entrada em operação gradual do Hospital Veterinário Municipal de Teresina”.

Relator: Ver. Joaquim do Arroz

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação da presente emenda aditiva

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, a Emenda nº. 001 ao Projeto de Lei nº. 87/2026, que acrescenta ao art. 2º, inciso V — Meio Ambiente, do Projeto de Lei nº 87/2026, a alínea “c” com a seguinte redação: “promover a estruturação e entrada em operação do Hospital Veterinário Municipal de Teresina, mediante destinação prioritária de recursos para aquisição de equipamentos, mobiliário, insumos, adequação da infraestrutura física, implantação gradual dos serviços veterinários, bem como celebração de convênios, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos com instituições públicas, privadas, universidades e organizações da sociedade civil voltadas à saúde e proteção animal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município”.

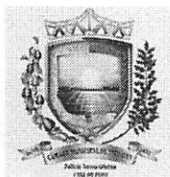
Em mensagem que acompanha a proposição, a nobre parlamentar esclarece que a estrutura física do Hospital Veterinário Municipal já foi edificada, contudo permanece sem utilização. Assim, a inclusão como prioridade da estruturação e entrada em operação gradual deste Hospital busca conferir efetividade à política de proteção animal já prevista entre as prioridades da Administração Municipal.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900310038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

É o relatório. Passa-se a opinar.

A referida emenda pretende alterar as disposições constantes no capítulo II (Metas e Prioridades) do projeto de lei nº 087/ 2026.

A par disso, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar.

Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Constitucional e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Atendo-se às leis orçamentárias, especificamente, é oportuno afirmar que essas proposições poderão ser emendadas pelo parlamentar, visto que o Legislativo pode aperfeiçoar esses planejamentos orçamentários, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, almejando a perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto.

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 973-7/AP e nº 1.050/MC, conforme se depreende a seguir:

“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900310038603A00546052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).” [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Superado esse aspecto, cabe apreciar o assunto veiculado na referida emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, qual seja disposição relativa às metas e prioridades da administração pública municipal.

Preocupado com a gestão das contas públicas, o Constituinte previu uma série de requisitos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve atender:

Art. 165. (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (grifo nosso)

Sob outra linha de intelecção, em caso de proposição de emendas, é imprescindível a compatibilidade com o Plano Plurianual, conforme se infere do disposto abaixo:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

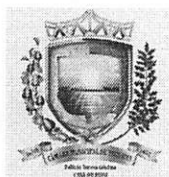
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900310038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Assim, analisando as previsões constitucionais, verifica-se que as metas e prioridades da Administração Municipal são obrigatórias no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não havendo, portanto, impedimento legal para os vereadores legislarem sobre tal assunto, visto que se trata de matéria com fundamento constitucional e, no caso, a referida emenda possui pertinência temática.

Com efeito, o art. 2º, inciso V do PLDO que se pretende alterar, acrescentando uma alínea, trata especificamente de Meio Ambiente e já possui uma diretriz voltada à proteção animal na alínea "b": "garantir a política de proteção animal". Logo, a emenda proposta (alínea "c") daria concretude e densidade a essa diretriz geral, especificando a estruturação e operação do Hospital Veterinário Municipal como uma meta prioritária.

Ao passo que o anexo de "Metas e Prioridades" do PLDO também já prevê o programa **"Meio ambiente e sustentabilidade"** (Código 0025), que inclui o objetivo de **"Promover o bem-estar e a proteção dos animais"**, bem como o projeto lista as entregas 730 e 731, respectivamente, como "Atividade de Proteção animal realizada" e "Campanha de bem estar animal realizada". Destarte, entende-se que a emenda proposta amplia esse escopo para incluir a infraestrutura hospitalar necessária para a execução dessas políticas.

Por outro lado, a redação da emenda também está em harmonia com outros dispositivos do projeto, haja vista que a previsão de convênios e termos de cooperação com universidades e sociedade civil é compatível com as diretrizes de articulação institucional previstas no PLDO; a menção à implantação gradual ainda respeita o princípio da prudência fiscal e a prioridade de manutenção de atividades existentes sobre novas expansões (art. 21); além do texto da emenda observar a "disponibilidade orçamentária e financeira", o que é um requisito central estabelecido no projeto para a fixação de despesas e criação de novas ações.

Desta forma, a emenda preenche os requisitos de admissibilidade por estar em consonância com as diretrizes de governo já esboçadas no Plano Plurianual e no próprio corpo do PLDO 2027, servindo para garantir que a entrada em operação do hospital seja tratada como prioridade na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900310038603A60546052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350





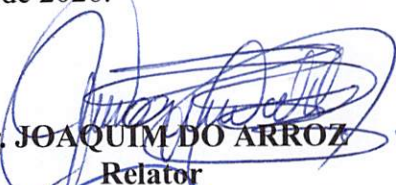
ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ademais, importa destacar que a CRFB/88 preceitua que as emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer (art. 166, § 2º, CF). Por simetria, a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, considerando que o Poder Legislativo nos Municípios é unicameral, previu que as emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica da Câmara Municipal, consoante art. 152 da LOM.

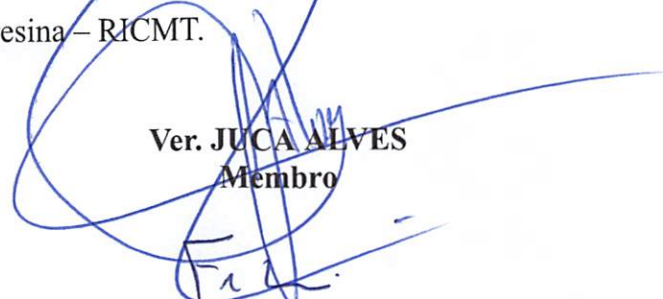
Diante do exposto, respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, aquiescendo com o voto de seu relator, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação da emenda Nº. 001 ao Projeto de Lei nº. 87/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

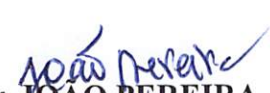
Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 08 de julho de 2026.


Ver. JOAQUIM DO ARROZ
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. JUCA ALVES
Membro


Ver. FERNANDO LIMA
Membro


Ver. JOÃO PEREIRA
Membro

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900310038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
telefone: (86) 3200-0350

